

LEI Nº 1.749/2008

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2009 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 025/2008 – Executivo.

CAPÍTULO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2009
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 2000, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – estrutura e organização dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, para o exercício de 2009;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V – disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
- VI – disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII – critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita ser inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII – exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX – disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X – disposição sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI – disposições sobre controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII – disposições sobre controle e fiscalização;
- XIII – disposições gerais.

Seção II
Das Definições

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – Categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no PPA, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

Art. 126. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I – O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo 1;**
- II – O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos;**
- III – O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3.**

Art. 127. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

Dimas Pereira Dantas
- PRESIDENTE -

José Moura Filho
- 1º SECRETÁRIO -

Aguinaldo Xavier Alves da Rocha
- 2º SECRETÁRIO -